

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 64/2004

OBJETO Estabelece Critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/07/2004

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 05 / 07 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.348/2004

Lei n.º 3397, de 06/07/2004

LEI Nº 3397 DE 06 DE JULHO DE 2004

Estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O município poderá conceder, mediante concorrência e comprovado interesse público, incentivos e benefícios a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços, e outras empresas, inclusive aquelas sem fins lucrativos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único - Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

Art. 2º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos poderão consistir em:

- I - concessão de direito real de uso de imóveis municipais;
- II - prestação de serviços de terraplenagem, doação e transporte de terras; e
- III - pagamento de aluguel de imóvel.

§1º - Caberá a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, nomeada por decreto do Executivo, composta de técnicos e membros dos departamentos da Prefeitura, em número não superior a 5 (cinco) representantes, analisar a função social e a expressão econômica referida no "caput" deste artigo e emitir parecer para a homologação da concessão real de uso.

§2º - O parecer deverá ser emitido pela Comissão no prazo máximo de (20) vinte dias, contados a partir do recebimento da documentação exigida na presente Lei, prorrogáveis por igual período, se necessário.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

a) na hipótese de o município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento de empresas de que trata o artigo primeiro desta Lei, o benefício será concedido nos termos do disposto nas Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997, e 2.889, de 06 de julho de 1999, bem como nos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997, e 3.721, de 30 de junho de 1997.

b) no caso de concessão de direito real de uso, limitado ao prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, de imóvel pertencente ao município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo concessionário, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de retomada do imóvel e retenção dos investimentos realizados ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

c) o concessionário poderá, na vigência do contrato, adquirir o imóvel concedido, desde que cumpridos 10% (dez por cento) do prazo contratual, bem como as exigências inseridas na presente Lei, mediante o pagamento da sua propriedade, ou seja, o terreno no estado que se encontrava na época da concessão, pelo valor de mercado.

d) o valor de mercado a que se refere a alínea anterior será apurado mediante avaliação atualizada, e poderá ser pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas pelo índice vigente adotado pelo município, através de compromisso de compra e venda, lavrando-se a respectiva escritura definitiva de venda somente após o pagamento integral do preço.

Art. 4º - Os incentivos e benefícios serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, dirigido ao Chefe do Executivo, que indicará:

- I - capital inicial de investimento;
- II - anteprojeto detalhado da obra;
- III - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal e pela Comissão

Parágrafo único - O requerimento de que trata o "caput" deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- b) prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos, como Ministério da Fazenda, Secretária da Fazenda Estadual, e do município de sua sede, em se tratando de empresa já em atividade;
- c) prova de regularidade fiscal, em se tratando de empresa já em atividade:
 - dos tributos federais;
 - dos tributos estaduais;
 - dos tributos do município de sua sede;
 - do INSS;
 - do FGTS; e
 - do PIS/PASEP;
- d) anteprojeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do esturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento, devendo fazer parte do mencionado anteprojeto a conduta de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo concessionário, aprovado pelo órgão fiscal responsável, quando necessário;
- e) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertença o

concedidos dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos do município, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, autorizando a concessão de direito real de uso do incentivo definido.

Art. 7º - O município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo município, na forma do art. 8º.

Art. 8º - O município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outras, através de serviços de instalação de redes de água e esgoto, serviços de máquinas e outras, considerando, sempre, além repercussão da atividade na economia do município, a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

Art. 9º - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município, maior consumo de matéria-prima local, oferecer benefícios sociais aos empregados e que produzam e aplicam os recursos no próprio município.

Art. 10 - As empresas que vencerem a concorrência terão, após a homologação, o prazo de 30 (trinta) dias para darem entrada no Departamento de Engenharia e Obras do estudo preliminar do anteprojeto e de 60 (sessenta dias) para darem entrada no projeto conforme as exigências das Leis Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 11 - Os concessionários terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis), após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, para darem início às obras de instalação e/ou construção, e 12 (doze) meses para a conclusão da obra.

Parágrafo único - O prazo de conclusão da obra de que trata o "caput" deste artigo poderá ser ampliado por um período máximo de 12 (doze) meses, considerando a amplitude da obra e mediante justificativa fundamentada pelas concessionárias, após parecer técnico da Comissão.

Art. 12 - O não-cumprimento do disposto nesta Lei determinará a rescisão do contrato, com restituição da área ou do imóvel ao município, sem direito a indenizações ou compensações pelas melhorias nela introduzidas, independente de notificação.

Parágrafo único - Independente das sanções contratuais, o descumprimento ou a inexecução das obrigações decorrentes desta Lei sujeitará o concessionário às sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei 8.666/93, sem prejuízo daquelas de natureza penal.

Art. 13 - Os benefícios concedidos não poderão ser transferidos a terceiros sem parecer da Comissão e anuência do Chefe do Executivo.

Art. 14 - A concessão será formalizada por escritura pública em que deverá constar os encargos contidos nesta Lei, a ser lavrada no prazo máximo de 30 dias contados da aprovação do projeto.

§1º - Os encargos na escritura poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel, no valor dos referidos encargos.

§2º - O concessionário responderá pelas despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura.

Art. 15 - O município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei, ficando permitida a suplementação, quando necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de julho de 2004.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de julho de 2004

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

Gazeta de Bebedouro

Ano 80

nº 7781

13/07/2004

pág. 5

Plei 64/04





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/417/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de julho de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada dia 05 de julho do corrente ano, o Projeto de Lei nº 64/2004, de autoria do Poder Executivo, que estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

Encaminho-lhe, na oportunidade, o original do Autógrafo de Lei nº 3348/2004, para dar prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3348/2004

Estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O município poderá conceder, mediante concorrência e comprovado interesse público, incentivos e benefícios a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços, e outras empresas, inclusive aquelas sem fins lucrativos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único – Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

Art. 2º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos poderão consistir em:

I - concessão de direito real de uso de imóveis municipais;

II - prestação de serviços de terraplenagem, doação e transporte de terras; e

III - pagamento de aluguel de imóvel.

§1º - Caberá a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, nomeada por decreto do Executivo, composta de técnicos e membros dos departamentos da Prefeitura, em número não superior a 5 (cinco) representantes, analisar a função social e a expressão econômica referida no "caput" deste artigo e emitir parecer para a homologação da concessão real de uso.

§2º - O parecer deverá ser emitido pela Comissão no prazo máximo de (20) vinte dias, contados a partir do recebimento da documentação exigida na presente Lei, prorrogáveis por igual período, se necessário.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

a) na hipótese de o município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento das empresas de que trata o artigo primeiro desta Lei, o benefício será concedido nos termos do disposto nas Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997, e 2.889, de 06 de julho de 1999, bem como nos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997, e 3.721, de 30 de junho de 1997.

b) no caso de concessão de direito real de uso, limitado ao prazo máximo de 50 (cinquenta anos), de imóvel pertencente ao município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo concessionário, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de retomada do imóvel e retenção dos investimentos realizados ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

c) o concessionário poderá, na vigência do contrato, adquirir o imóvel concedido, desde que cumpridos 10% (dez por cento) do prazo contratual, bem como as exigências inseridas na presente Lei, mediante o pagamento da nua propriedade, ou seja, o terreno no estado que se encontrava na época da concessão, pelo valor de mercado.

d) o valor de mercado a que se refere a alínea anterior será apurado mediante avaliação atualizada, e poderá ser pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas pelo índice vigente adotado pelo município, através de compromisso de compra e venda, lavrando-se a respectiva escritura definitiva de venda somente após o pagamento integral do preço.

Art. 4º - Os incentivos e benefícios serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, dirigido ao Chefe do Executivo, que indicará:

I – capital inicial de investimento;

II – anteprojeto detalhado da obra;

III – absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;

IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;

V – viabilidade de funcionamento regular;

VI – produção inicial estimada;

VII – objetivos;

VIII – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal e pela Comissão

Parágrafo único – O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b) prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos, como Ministério da Fazenda, Secretária da Fazenda Estadual, e do município de sua sede, em se tratando em empresa já em atividade;

c) prova de regularidade fiscal, em se tratando de empresa já em atividade:

- dos tributos federais;
- dos tributos estaduais;
- dos tributos do município de sua sede;
- do INSS;
- do FGTS; e
- do PIS/PASEP;

d) anteprojeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento, devendo fazer parte do mencionado anteprojeto a conduta de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo concessionário, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;

e) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 5º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

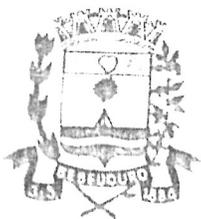
Art. 6º - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos do município, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, autorizando a concessão de direito real de uso do incentivo definido.

Art. 7º - O município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo município, na forma do art. 8º.

Art. 8º - O município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outras, através de serviços de instalação de redes de água e esgoto, serviços de máquinas e outras, considerando, sempre, além repercussão da atividade na economia

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

do município, a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

Art. 9º - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município, maior consumo de matéria-prima local, oferecer benefícios sociais aos empregados e que produzem e aplicam os recursos no próprio município.

Art. 10 - As empresas que vencerem a concorrência terão, após a homologação, o prazo de 30 (trinta) dias para darem entrada no Departamento de Engenharia e Obras do estudo preliminar do anteprojeto e de 60 (sessenta dias) para darem entrada no projeto conforme as exigências das Leis Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 11 - Os concessionários terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis), após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, para darem início às obras de instalação e/ou construção, e 12 (doze) meses para a conclusão da obra.

Parágrafo único – O prazo de conclusão da obra de que trata o *caput* desse artigo poderá ser ampliado por um período máximo de 12 (doze) meses, considerando a amplitude da obra e mediante justificativa fundamentada pelas concessionárias, após parecer técnico da Comissão.

Art. 12 - O não-cumprimento do disposto nesta Lei determinará a rescisão do contrato, com restituição da área ou do imóvel ao município, sem direito a indenizações ou compensações pelas benfeitorias nela introduzidas, independente de notificação.

Parágrafo único – Independente das sanções contratuais, o descumprimento ou a inexecução das obrigações decorrentes desta Lei sujeitará o concessionário às sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei 8.666/93, sem prejuízo daquelas de natureza penal.

Art. 13 - Os benefícios concedidos não poderão ser transferidos a terceiros sem parecer da Comissão e anuência do Chefe do Executivo.

Art. 14 - A concessão será formalizada por escritura pública em que deverá constar os encargos contidos nesta Lei, a ser lavrada no prazo máximo de 30 dias contados da aprovação do projeto.

§1º - Os encargos na escritura poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel, no valor dos referidos encargos.

§2º - O concessionário responderá pelas despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - O município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei, ficando permitida a suplementação, quando necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de julho de 2004.

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2004, de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade, que dá nova redação às alíneas “b”, “c” e “d” do art. 3º e ao caput do artigo 11 do Projeto de Lei nº 64/2004, de autoria do Poder Executivo.**

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legislação.

Sala das Comissões, *05* de *Julho* de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *05* de *Julho* de 2004.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

O PAULO APROVADO EM 05/07/04

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8341/2004
DATA: 05/07/2004 HORA: 20:38:34
ORIG: VEREADOR PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
ASS: EMENDA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº64/2004
RESP: LUIS CARLOS DA SILVA

16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2004

Emenda de autoria do Vereador Pedro Leopoldino de Andrade, que dá nova redação às alíneas b, c, d do artigo 3º e ao caput do artigo 11 do Projeto de Lei nº 64/2004, de autoria do Poder Executivo.

1. A alínea b do artigo 3º. passa a ter a seguinte redação:

“b) – no caso de concessão de direito real de uso limitado ao prazo máximo de até 50 (cinquenta) anos, de imóvel pertencente ao município, esta ficará condicionada ao atendimento pelo concessionário das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de retomada do imóvel e retenção dos investimentos realizados ao patrimônio municipal sem direitos à indenização”

2. A alínea c do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“c) – o concessionário poderá na vigência do contrato adquirir o imóvel concedido desde que cumpridos 10% (dez por cento) de prazo contratual bem como as exigências inseridas na presente lei mediante o pagamento da sua propriedade, ou seja, o terreno no estado que se encontra na época da concessão, pelo valor do mercado”

3. A alínea d do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“d) – o valor de mercado a que se refere a alínea anterior será apurado mediante avaliação atualizada e poderá ser pago à vista ou em 36 (trinta e seis) parcelas mensais corrigidas pelo índice vigente adotado pelo município, através de compromisso de compra e venda lavrando-se a respectiva escritura definitiva de venda somente após o pagamento integral do preço”

4. O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 – Os concessionários terão o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis para mais 6 (seis) meses, após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, para darem início às obras de instalação e/ou construção e 12 (doze) meses para a conclusão da obra.

JUSTIFICATIVA

As alterações acima propostas visam, principalmente, adequar os dispositivos ao que foi combinado com os empresários em encontro para discutir o projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2004.

Pedro Leopoldino de Andrade
VEREADOR – PL

“Deus Seja Louvado”

em0003-04



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 64/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

LEGALIDADE CONFORME PARECER

Sumidica

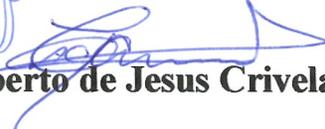
Sala das Comissões, de de 2004.

05 de julho


José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, de de 2004.

05 de julho

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 64/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*05* de*Julho*.....de 2004.

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE

[Signature]
Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,*05* de*Julho*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 64/2004, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legislação.

Sala das Comissões, *05* de *julho* de 2004.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *05* de *julho* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 064/2004. Estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e incentivos e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e incentivos e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, incisos I, no que concerne à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas no PROJETO DE LEI ora examinado abordam questões estritamente de interesse local, pois que tratam essencialmente da “concessão de direito real de uso” e de “incentivos” outros para o fomento da economia municipal.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Seguindo a análise do repertório legal, em especial dos artigos 11, XXVII, 113 e seguintes, verifica-se que além de serem eles harmônicos ao citado dispositivos constitucional, que compete ao Executivo Municipal, a administração dos bens públicos municipais, visando, sempre, o interesse público.

Para tanto, o artigo 121 da LOMB é claro no seguinte sentido:

ART. 121 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (grifo nosso)

Pois bem. O PROJETO DE LEI visa justamente estabelecer critérios para a “concessão de direito real de uso” dos bens públicos municipais, como forma de fomento da economia local. Assim, ensina-nos o Professor José Nilo Castro (Direito Municipal Positivo – 5ª edição, Editora Del Rey, pág. 268) que:

“Por concessão de direito real de uso entende-se o contrato administrativo pelo qual o Poder Público transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público a terceiros, com direito real resolúvel, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

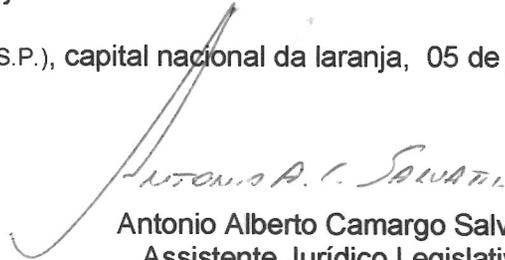
ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, a concessão dos outros "incentivos" às empresas requerentes somente poderão ser deferido se atendido o "interesse público" que será devidamente aferido segundo o sistema criado pelo artigo 1º, §1º e 2º, art. 5º e art. 6º, do PROJETO DE LEI e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 05 de julho de 2004.



Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 2 de julho de 2004.

OEP/231/2004/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8308/2004
DATA: 01/07/2004 HORA: 13:16:08
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/231/2004/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, com regime de **urgência** especial.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos, mediante concorrência e comprovado interesse público a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outras empresas, inclusive aquelas sem fins lucrativos.

Importante esclarecer que, os incentivos de que trata o presente expediente serão concedidos levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município, podendo consistir em concessão de direito real de uso de imóveis municipais; prestação de serviços de terraplanagem, doação e transporte de terras; e, pagamento de aluguel de imóvel.

Em se tratando de pagamento de aluguel de imóvel, o mesmo será concedido de acordo com os dispositivos das Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997; 2.889, de 06 de julho de 1999, bem como dos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997; 3.721, de 30 de junho de 1997.

Ademais, cumpre informar que o presente expediente legislativo, notadamente no que se refere ao montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.





APROVADO EM 05/07/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 64 /2004.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DE INCENTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município poderá conceder, mediante concorrência e comprovado interesse público, incentivos e benefícios a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços, e outras empresas, inclusive aquelas sem fins lucrativos, na forma da presente Lei.

Parágrafo Único – Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos poderão consistir em:

I - concessão de direito real de uso de imóveis municipais;

II - prestação de serviços de terraplenagem, doação e transporte de terras; e

III - pagamento de aluguel de imóvel.

§ 1º - Caberá a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, nomeada por decreto do executivo, composta de técnicos e membros dos departamentos da Prefeitura, em número não superior





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

(cinco) representantes, analisar a função social e a expressão econômica referida no “caput” deste artigo e emitir parecer para a homologação da concessão real de uso.

§ 2º - O parecer deverá ser emitido pela comissão, no prazo máximo de (20) vinte dias, contados a partir do recebimento da documentação exigida na presente lei, prorrogáveis por igual período, se necessário.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

a) na hipótese do Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento das empresas de que trata o artigo primeiro desta lei, o benefício será concedido nos termos do disposto nas Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997; 2.889, de 06 de julho de 1999, bem como nos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997; 3.721, de 30 de junho de 1997.

b) no caso de concessão de direito real de uso, limitado ao prazo máximo de até 30 (trinta anos), de imóvel pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo concessionário, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de retomada do imóvel e retenção dos investimentos realizados ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

c) o concessionário poderá na vigência do contrato, adquirir o imóvel concedido, desde que cumpridos 60 % (sessenta por cento) do prazo contratual, bem como as exigências inseridas na presente lei, mediante o pagamento da sua propriedade, ou seja, o terreno no estado que se encontrava na época da concessão, pelo valor de mercado.

d) o valor de mercado a que se refere à alínea anterior, será apurado mediante avaliação atualizada, e poderá ser pago a vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pelo índice vigente, adotado pelo município, através de compromisso de compra e venda, lavrando-se a respectiva escritura definitiva de venda somente após o pagamento integral do preço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Art. 4º - Os incentivos e benefícios serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, dirigido ao chefe do executivo, que indicará:

- I – capital inicial de investimento;
- II – ante-projeto detalhado da obra;
- III – absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V – viabilidade de funcionamento regular;
- VI – produção inicial estimada;
- VII – objetivos;
- IX – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal e pela comissão

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

a). cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

b). prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Fazenda, Secretária da Fazenda Estadual e do Município de sua sede; em se tratando em empresa já em atividade

c). prova de regularidade fiscal, em se tratando de empresa já em atividade:

- dos tributos federais;
- dos tributos estaduais;
- dos tributos do Município de sua sede;
- do INSS;
- do FGTS; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

do PIS/PASEP.

d). ante-projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento, devendo fazer parte do mencionado ante projeto a conduta de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo concessionário, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário.

e). certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 5º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no início IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, autorizando a concessão de direito real de uso do incentivo definido.

Art. 7º - O Município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 8º - O Município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos anteriores poderá colaborar com as empresas: industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outras, através de serviços de instalação de redes de água e esgoto, serviços de máquinas e outras, considerando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

sempre, além repercussão da atividade na economia do Município, a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 9º - Terão prioridade aos benefícios desta Lei às empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município, maior consumo de matéria-prima local, oferecer benefícios sociais aos empregados e que produzem e aplicam os recursos no próprio município.

Art. 10 – As empresas que vencerem a concorrência, terão após a homologação, o prazo de 30 (trinta) dias para darem entrada no Departamento de Engenharia e Obras do estudo preliminar do anteprojeto e de 60 (sessenta dias) para darem entrada no projeto conforme as exigências das Leis Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 11 – As concessionárias terão o prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes para darem início as obras de instalação e/ou construção e 12 (doze) meses para conclusão da obra.

Parágrafo Único – O prazo de conclusão da obra a que trata o caput desse artigo poderá ser ampliado por um período máximo de 12 (doze) meses, considerando a amplitude da obra e mediante justificativa fundamentada pelas concessionárias, após parecer técnico da Comissão.

Art. 12 – O não cumprimento do disposto nessa Lei determinará a rescisão do contrato, com restituição da área ou do imóvel ao Município, sem direito à indenizações ou compensações pelas benfeitorias nela introduzidas, independente de notificação.

Parágrafo Único – Independente das sanções contratuais, o descumprimento ou a inexecução das obrigações decorrentes desta lei sujeitará o concessionário às sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei 8.666/93, sem prejuízo daquelas de natureza penal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Art. 13 – Os benefícios concedidos não poderão ser transferidos a terceiros, sem parecer da comissão e anuência do Chefe do Executivo.

Art. 14 – A concessão será formalizada por escritura pública que deverá constar encargos contidos nesta Lei, a ser lavrada no prazo máximo de 30 dias contados da aprovação do projeto.

§ 1º - Os encargos na escritura poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel, no valor dos referidos encargos.

§ 2º - O concessionário responderá pelas despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura.

Art. 15 – O Município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei, ficando permitida a suplementação, quando necessário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de julho de 2004.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

